



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCEDÊNCIA: Fundo Municipal de Cultura

MODALIDADE: Inexigibilidade nº 6.2025-018

OBJETO: Contratação da empresa: R.L. PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA, objetivando a apresentação da cantora REBECA LINDSAY", para a realização de Show Artístico no XXXIV Festival Junino de Tucuruí, que será realizado no dia 29 de junho de 2025, no município de Tucuruí-PA.

RELATOR: O Sr. Pedro Pinto Soares Neto , Controlador geral do Município de Tucuruí- PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 613/2025 de 08 de maio 2025, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente os autos referentes ao certame licitatório, **INEXIGIBILIDADE Nº 6.2025-018** com base nas regras insculpidas pela 14.133/21, declarando o que segue.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade de Inexigibilidade, para Contratação da atração da cantora REBECA LINDSAY, por intermédio da empresa R.L. PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA, para realização de Show Artístico no XXXIV Festival Junino de Tucuruí, que será realizado no dia 29 de junho de 2025, no município de Tucuruí-PA.

Foi apresentado documento de formalização de demanda pela Fundo Municipal de Cultura, com o objetivo de contratação da empresa **R.L. PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA** inscrita no **CNPJ 41.345.614/0001-92** objetivando a apresentação da cantora **REBECA LINDSAY**, na cidade de Tucuruí/PA.

Em 10/06/2025, foi apresentado o estudo técnico preliminar, foram apresentadas notas fiscais de pagamentos **R.L. PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA** inscrita no **CNPJ 41.345.614/0001-92**, orçamento estimado, resultado de pesquisa e despacho.

Em anexo, foi apresentada declaração de adequação orçamentaria e financeira, portaria de fiscal de contrato, sendo autorizada a contratação em 17/06/2025 e anexado também o processo administrativo de licitação.

A Proponente **R.L. PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA** inscrita no **CNPJ 41.345.614/0001-92** apresentou, contrato de exclusividade, contrato social, termo de autenticação, Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

RG / CPF, Relação –, Declaração de adimplência, Declaração de cumprimentos das condicionantes legais, Certidão Negativa Municipal, Alvará de Licença e Funcionamento, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária, Certificado de Regularidade de FGTS e, Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Foi apresentada, resumo de proposta vencedoras, processo de inexigibilidade e declaração, contrato, despacho, parecer jurídico, termo de ratificação e extrato de inexigibilidade.

O processo de inexigibilidade foi ratificado em 24/06/2025, para elaboração do contrato, entre a Fundo Municipal de Cultura de Tucuruí/Pá e a empresa **R.L. PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA** inscrita no **CNPJ 41.345.614/0001-92**, no valor global de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais).

II – DA ANÁLISE

Em análise aos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplina de forma expressa a obrigatoriedade em licitar, nos termos do artigo nº 37, XXI da CF/88. Logo, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao Administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o Princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes.

O princípio da obrigatoriedade impõe a realização da Licitação, porém, a Lei prevê situações nas quais ressalva a utilização do certame, na modalidade de Inexigibilidade, diante de suas particularidades, que não se compatibilizam com o rito do processo licitatório.

Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 13.019/2014, dispõe acerca da Inexigibilidade do Chamamento Público, nos casos em que se torna inviável a competição entre as OSC:

Art. 31, da Lei nº 13.019/2014 – Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

I – O objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - A parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Quanto a publicidade, é necessária a divulgação do Termo de Fomento, para produzir efeito jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 da Lei 13.019/2014: *“O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública”*.

Ainda, acerca da publicidade dos atos, o Termo de Fomento deverá ser publicado conforme disposto no artigo 1º, inciso III, da Lei Municipal nº 3.896/1994 e normas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Como se percebe, em se tratando de gastos públicos, para celebração de parcerias, visando à consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à OSC, conforme prevista nos autos, as instâncias de controle não devem observar apenas os aspectos de pura legalidade, cabendo analisar também, os aspectos de legitimidade e economicidade.

Na análise do Processo em tela, verificou-se que foi obedecido o trâmite administrativo, não havendo objeção quanto a sua formalidade, nos termos previstos na Lei nº 13.019/2014, no Decreto Municipal nº 047/2019 e Decreto Municipal nº 010/2020.

III – DO PARECER

Ante o exposto, esta Controladoria Interna da Prefeitura Municipal de Tucuruí, declara que o referido Processo Licitatório através de **Inexigibilidade nº 6.2025.018**, se encontra revestido de todas as formalidades, **estando APTO** para gerar despesas para a municipalidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Ressalta-se a obrigatoriedade, e que seja feita a publicação do Termo de inexigibilidade nos sites oficiais e quadro de aviso da municipalidade. Assim como o extrato do Contrato, certidão de afixação do extrato de contrato, ato que autoriza a contratação deverá ser fixado no quadro de avisos do portal nacional de contratações públicas PNCP no prazo máximo de 10 dias úteis conforme Lei 14.133/21.

Destaca-se que o procedimento, deve manter o pleno cumprimento à legislação concernente à matéria, com a regular divulgação oficial de todos os atos e termos realizados.

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, que o Processo tem 083 páginas, até esta data, autuadas, numeradas e assinadas, assim como, o presente Parecer desta Controladoria, foi emitido em 04 (quatro) páginas.

É o parecer.

Tucuruí/PA, 24 de junho de 2025.

Pedro Pinto Soares Neto
Controlador Geral do Município
Portaria nº 613/2025 – GP